



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008921-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante WELISON FABRICIO TONELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado LARISSA DE LIMA JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39623

Agravo de Instrumento nº: 2008921-40.2025.8.26.0000

Comarca: Guarujá - 3ª Vara Cível

Processo nº: 1017304-05.2023.8.26.0223

Agravante: Welison Fabrício Tonello

Agravada: Larissa de Lima Jesus

Juiz Prolator: Gustavo Gonçalves Alvarez

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do exequente contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário percebido pela requerida, até o limite do crédito exequendo. Irresignação que não prospera. Impossibilidade de mitigação, na espécie, da regra da impenhorabilidade preconizada no inciso IV do caput do artigo 833 do Código de Processo Civil. Devedora que, de acordo com os documentos carreados aos autos, auferе mensalmente remuneração que sequer atinge o patamar de três salários-mínimos, de modo que a constrição de percentual de seus ganhos inviabilizaria sua subsistência digna. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WELISON FABRÍCIO TONELLO, contra a r. decisão de fls. 423 proferida nos autos digitais de origem, consistentes na *ação de execução de título extrajudicial* de nº 1017304-05.2023.8.26.0223, promovida pelo ora agravante em face de LARISSA DE LIMA JESUS, ora agravada, que indeferiu o pedido de penhora sobre os rendimentos da executada (Larissa).

Na minuta de agravo (fls. 01/17), aduz o exequente, ora agravante, que *realizou a distribuição de ação de execução de título extrajudicial pretendendo receber verba de natureza alimentar (honorários advocatícios); que a dívida de natureza alimentar é líquida, certa e exigível, nada justificando, portanto, a recusa ao pagamento dos valores que são devidos; que tem enfrentado dificuldades para localização de bens passíveis de penhora de titularidade da executada; que os descontos no salário da agravada ocorrerão de forma parcelada, ou seja, mês a mês, até a satisfação total do débito exequendo, de modo a não comprometer a sobrevivência da executada;*

que demonstrada a inexistência de outros bens em nome da devedora, depende o credor exequente exclusivamente (como última ratio) da penhora sobre o seu salário para ter acesso ao crédito alimentar que me é devido, caso em que, se negado, a execução encontrará esvaziada e fadada ao fracasso; e que é cabível a penhora do salário do executado para pagamento da dívida de natureza alimentar (honorários advocatícios).

Desse modo, pugna pelo provimento do corrente agravo instrumental, reformando-se a decisão recorrida, para que seja autorizada a penhora sobre o salário da executada.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo, vez que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 124/125).

Não requerida a concessão de antecipação da tutela recursal, determinou-se o processamento do agravo apenas no efeito devolutivo (fls. 37/39).

Não houve a apresentação de contraminuta (fl. 45).

Sem expressa oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

O recurso não comporta provimento.

Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.582.475-MG, de relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, admitiu a possibilidade de penhora de parte do salário, vencimento ou remuneração do devedor, para o pagamento de débito não alimentar, firmando-se o entendimento de que “*A regra geral da impenhorabilidade de salários,*

vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.”

Acontece que, no caso *sub examine*, a penhora de percentual dos ganhos auferidos pela executada poderia comprometer o seu sustento e vida digna.

À luz da documentação apresentada (fl., 379 verifica-se que a renda mensal da agravada, - aproximadamente R\$ 1.798,60 -, sequer atingiria o patamar de três salários-mínimos.

Segundo conceituado estudo do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), o valor adequado do salário-mínimo para o ano de 2024¹ seria em torno de R\$ 6.900,00 – montante este não recebido pela executada.

Logo, restringir parte dos ganhos da devedora para pagamento da dívida representaria, nesse momento, impor-lhe potencial condição de penúria financeira.

Correta, portanto, a assertiva do magistrado *a quo*:

“Fls. 408/421: O pedido de penhora sobre os rendimentos da executada deve ser indeferido.

Isso porque, ainda que recentemente a Corte Especial do STJ tenha flexibilizado sua jurisprudência para permitir penhora de salários, mesmo quando os ganhos do devedor forem inferiores a 50 salários mínimos, é certo que essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e

¹ <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html#2022> (acesso realizado em 26/09/2024)

desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (REsp 1874222).

E nesse sentido, considerando o salário mensal informado pela empregadora da ré (R\$ 1.798,60), forçoso reconhecer que qualquer desconto realizado afetaria o mínimo subsistencial da devedora e sua família, ainda que a mesma tenha eventualmente devolvido valor recebido em execução de alimentos.” – (g.n.)

Nesse mesmo sentido, colham-se precedentes desta E. Corte Estadual:

“Agravado de Instrumento. Execução por quantia certa. Decisão que indefere pedido de penhora de salário da devedora. Possibilidade, em casos excepcionais, de relativização da impenhorabilidade do salário. Precedentes do C. STJ. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra que irá se preservar o suficiente para garantir a subsistência digna dos devedores e de sua família. Descabimento. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2118785-81.2023.8.26.0000; Relatora: Des. Ana Lucia Romanhole Martucci; 33ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; j.: 24/05/2023; registro: 24/05/2023) – (g.n.)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de alugueres. Penhora de percentual de salários, vencimentos, proventos etc. Precedente do STJ inaplicável ao caso concreto. Restrição não comportada. Decisão mantida. Recurso não provido.”

(Agravado de Instrumento nº 2295665-59.2022.8.26.0000;
Relator: Des. Gilson Delgado Miranda; 35ª Câmara de
Direito Privado; TJSP; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; j.:
05/05/2023; registro: 05/05/2023) – (g.n.)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Determinação judicial para penhora de 10% do valor da pensão por morte recebida pela executada, diretamente na fonte. Inconformismo. Acolhimento. Natureza alimentar da verba. Inteligência do art. 833, inciso IV, do CPC. **Impossibilidade de mitigação da impenhorabilidade no caso concreto. Benefício que não perfaz dois salários mínimos.** Decisão reformada. Recurso provido”* (Agravado de Instrumento nº 2027065-67.2022.8.26.0000; Relator: Des. João Baptista Galhardo Júnior; 30ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; j.: 02/05/2023; registro: 02/05/2023) – (g.n.)

Diante das circunstâncias apresentadas, de rigor a manutenção da decisão combatida.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos normativos e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED

Relator